

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

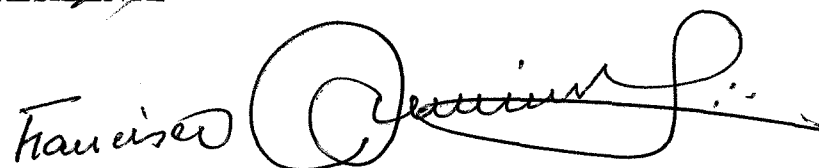
PROCESSO Nº : 10240/001.033/92-71
RECURSO Nº : 89.108
MATÉRIA : IRPF - ANO DE 1990
RECORRENTE : CARLOS ALVINO ROZZETO
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO-RO
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.771

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO A SÓCIO EM VIRTUDE DE OMISSÃO DE RECEITA APURADA NA EMPRESA - REGRA APLICÁVEL A PERÍODO-BASE ENCERRADO A PARTIR DE 01/01/89 - Incabível a tributação na pessoa física do sócio, de lucro considerado omitido na pessoa jurídica da qual participa, operando-se automaticamente a incidência da regra contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, que prevê a tributação na fonte, à alíquota de 8%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALVINO ROZZETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240/001.033/92-71
ACÓRDÃO Nº : 101-90.771

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240/001.033/92-71
ACÓRDÃO Nº : 101-90. 771
RECURSO Nº : 89.108
RECORRENTE : CARLOS ALVINO ROZZETO

RELATÓRIO

Em consequência de omissão de receita apurada junto a empresa RONDON, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA., no período-base de 1989, exerc. de 1990, através do processo nº 10240/000.937/92-06, o fisco passou a exigir do sócio CARLOS ALVINO ROZZETO, a título de omissão de rendimentos, o Imposto de Renda e acréscimos quantificado no Auto de Infração de fls. 1/5, cuja ciência foi tomada em 05/02/93, (fls. 19).

O valor submetido à tributação na pessoa física do sócio, corresponde a 60% do valor omitido na empresa (seu percentual no capital social).

Capitulados os arts. 29, 34, 397, 676-III, 678, III, 726 e 728 II do RIR/80.

Na impugnação de fls. 20, a autuada alega que se trata de tributação decorrente do processo instaurado contra a pessoa jurídica, e, por tal razão requer sejam as razões de fato e de direito produzidas no processo matriz, estendidas ao presente feito, diante a relação de causa e efeito existente entre ambos.

Essas razões são anexadas às fls. 21/26.

Pela decisão de fls. 40/41, a autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, eis que a matéria litigiosa apurada no processo matriz foi considerado procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240/001.033/92-71
ACÓRDÃO Nº : 101-90. 771

Intimada dessa decisão em 23/10/93, a interessada ingressou em 09/11/93 com o recurso de fls. 47, invocando as mesmas razões apresentadas no recurso interposto pela pessoa jurídica, anexadas em xerocópia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240/001.033/92-71
ACÓRDÃO Nº : 101-90.771

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o valor na omissão de receita apurada junto à empresa no período-base de 1989, exerc. de 1990, submetida à tributação na pessoa jurídica, serviu de base para a tributação na pessoa física do sócio, considerando beneficiário da distribuição de lucro, no mesmo período.

Na apuração do imposto na pessoa física, o fisco aplicou a alíquota de 25%, considerando vulnerados os dispositivos regulamentares indicados no relatório.

A tributação, da maneira como foi levada a efeito, não encontra o necessário respaldo legal.

A tributação dos lucros na pessoa física foi objeto de importantes modificações com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, que através do seu art. 35 prescreveu o seguinte:

Art. 35 - O sócio-quotista, o acionista ou o titular de empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte, a alíquota de 8% (oito por cento) calculado com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240/001.033/92-71
ACÓRDÃO Nº : 101-90.771

base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Não resta dúvida que, quando uma empresa apura lucro líquido relativo a período-base encerrado a partir de 01/01/89, opera-se automaticamente a incidência da regra contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, ainda que ela tente desrespeitar o comando legal, inclusive através da ocultação do evento.

Nessas condições, a tributação, se cabível, seria devida na fonte à alíquota de 8% (oito por cento) e jamais na pessoa física do sócio à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro omitido, respeitado o percentual de participação no capital social.

Aquí, neste processo, a decisão deve, acima de tudo, respeitar o princípio da reserva legal que não ampara o procedimento fiscal levado a efeito, mesmo porque, se aplicado o princípio da decorrência, a tributação seria na fonte e não na pessoa física do sócio.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 28 de Fevereiro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large circular flourish and a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA